JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.822.03-13

Representação - edital de licitação - pregão - característica de habitualidade do serviço - contratação de obras e serviços de engenharia - mandado de segurança - conhecida a representação - no mérito prejudicada em razão da perda do objeto - revogação da licitação - art. 5º, Decreto Federal nº 3555/2000

Relatório

Cuida o presente de **REPRESENTAÇÃO** formulada por Nilton Stachissini, solicitando a apuração da regularidade do edital de licitação na modalidade Pregão, promovido pela Subprefeitura da Penha, para a contratação de serviços de conservação de pavimentos viários.

O parecer da área de engenharia foi no sentido de que os serviços de conservação de pavimentos viários, que se pretendia contratar por meio de pregão, envolvem características que necessitam da organização e direção de profissional habilitado, para atestar que a sua execução, realizada por meio de equipe-padrão, atendeu às especificações técnicas usuais para a execução de recomposição de pavimentos viários. Concluiu que o objeto licitado é composto de serviços classificáveis como "serviços de engenharia" e, portanto, vetados pela legislação aplicável para o uso do pregão, como modalidade de licitação. Assim, procede a Representação apresentada (folhas 04/13).

Após convocação do interessado para apresentar cópia do Título de Eleitor, em conformidade com o Regimento Interno desta Corte, o Representante informou que desistiu da presente medida pela perda de seu objeto (folha 95).

A Secretaria de Fiscalização e Controle, em atendimento ao determinado nos autos, informou que o certame licitatório na modalidade Pregão número 2/03 foi revogado, tendo sido realizado outro procedimento licitatório na modalidade Convite, para o objeto de prestação de serviços de conservação de pavimentos viários, dando origem ao Contrato número **15/03** (folhas 125/127).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo encerramento do feito e conseqüente arquivamento dos autos (folhas 129/131).

A Secretaria-Diretoria Geral entendeu prejudicado o exame do mérito da impugnação, opinando pelo conhecimento da Representação e propondo que o pedido inicial seja declarado prejudicado pela perda do seu objeto, visto encontrar-se superada a impugnação nele formulada (folhas 133/135).

É o relatório.

VOTO

Na esteira das manifestações constantes dos autos, **CONHEÇO** a **REPRESENTAÇÃO**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, **JULGO-A PREJUDICADA**, determinando o arquivamento do feito, pela perda de objeto do pleito inicial, com a revogação da licitação e à vista da petição do Representante que informou a desistência da presente medida.

Envie cópia do presente julgado ao Representante, para ciência.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 24 de março de 2004.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la prejudicada, em razão da perda do objeto do pleito inicial, com a revogação da licitação e à vista da petição do Representante que informou a desistência da presente medida.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, conforme o previsto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, em determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Representante para ciência, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de março de 2004.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator